

RESOLUÇÃO Nº 09, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Aprova padrões técnicos e metodológicos para elaboração de decisões (acórdãos e pareceres prévios), e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições previstas no art. 75 da Constituição Federal, c/c art. 88 da Constituição do Estado do Piauí e no art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), e

CONSIDERANDO a necessidade de padronização dos modelos de acórdãos e pareceres prévios elaborados pelos gabinetes do Tribunal;

CONSIDERANDO a aplicabilidade subsidiária dos artigos 489 e 943 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que uma ementa objetiva e clara facilita às partes, aos interessados, à comunidade jurídica e a toda a população a compreensão, de maneira rápida e clara, dos principais pontos e fundamentos do julgado;

CONSIDERANDO os termos da Recomendação nº 154, de 13 de agosto de 2024, do Conselho Nacional de Justiça, que sugere a adoção de modelo padronizado de elaboração de ementas; e

CONSIDERANDO o Manual de Padronização de Ementas do CNJ, elaborado conforme Recomendação mencionada,

RESOLVE:

Art. 1º As decisões dos órgãos colegiados do Tribunal de natureza jurisdicional observarão os padrões técnicos e metodológicos estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução, entendem por decisões os acórdãos e pareceres prévios.

Art. 2º Todas as decisões devem ser numeradas, registradas no sistema eletrônico do Tribunal além de serem estruturadas na seguinte ordem:

I - cabeçalho, identificando, sequencialmente, o número do processo, assunto, objeto, unidade gestora, exercício, gestores/interessados, advogados, relator e/ou redator, membro do Ministério Público de Contas, órgão julgador e data da sessão.

II - ementa, com a síntese das razões jurídicas e as consequências dos fatos decorrentes da decisão proferida;

III - relatório da decisão, com síntese da matéria julgada ou apreciada, menção das peças processuais relevantes para solução do caso e síntese da defesa, quando houver, e irregularidades remanescentes;

IV - voto, contendo os fundamentos, em que são analisadas as questões de fato e de direito, sob pena de nulidade;

V - decisão, que é o dispositivo, em que consta a conclusão, representando seu comando; e

VI - data e a assinatura do relator ou, se este for vencido, do julgador designado para lavrar o acórdão.

§ 1º A síntese da defesa e os fundamentos do voto poderão ser disponibilizados através de *link* de acesso.

§ 2º Não se considera fundamentada qualquer decisão que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 3º As ementas devem observar a seguinte estrutura e divisão:

I - indexação;

II - caso em exame;

III - questão em discussão;

IV - razões de decidir;

V - dispositivo e/ou tese.

§ 1º A indexação da ementa deverá conter as seguintes informações sequenciais, de forma sucinta: área do direito; tipo do processo; tema geral; algum complemento necessário; e solução do caso.

§ 2º O caso em exame deve conter a sumária descrição da hipótese (fatos relevantes e, se houver, o pedido).

§ 3º A questão em discussão deve expor breve relato da questão ou questões controvertidas objeto da apreciação;

§ 4º As razões de decidir devem trazer a solução proposta e sucinta motivação; e

§ 5º O dispositivo consiste na conclusão do julgamento.

§ 6º Nos casos de processos de consulta, além do dispositivo deverá haver a tese.

§ 7º Quando no processo se apure uma extensa gama de irregularidades, as ementas poderão se restringir aos pontos controvertidos de maior relevância, principalmente, àqueles fundamentais à formação do convencimento dos julgadores.

Art. 4º Após o julgamento, a unidade responsável pela elaboração da ata da sessão do respectivo colegiado lavrará extrato de julgamento contendo:

I - órgão julgador com a data em que ocorreu a sessão de julgamento;

II - nomes do Presidente da sessão, relator e/ou redator e demais julgadores, do representante do Ministério Público de Contas presente à sessão, dos gestores/interessados, unidade gestora, advogados;

III - o nome dos conselheiros impedidos, suspeitos e ausentes;

IV - registro das ocorrências da sessão, tais como suspeições e impedimentos, sustentação oral, pedidos de vista, suspensão de julgamento, sobrestamentos, conversão do julgamento em diligência, os votos proferidos, bem como, se for o caso, o nome daqueles que foram vencidos na decisão exarada, registrando-se se por unanimidade, ou por maioria, os quais serão averbados para posterior inclusão no acórdão;

V - a síntese do que ficar decidido, quanto às preliminares, às prejudiciais, aos incidentes relevantes do julgamento, ao mérito da causa e demais encaminhamentos, registrando se a decisão foi por unanimidade, ou por maioria, bem como o nome daqueles que foram vencidos na decisão exarada, se for o caso;

VI - síntese da decisão proclamada pelo Presidente do órgão julgador;

VII - a data e a natureza da sessão em que foi concluída a deliberação e a indicação do órgão julgador que proferiu a decisão.

§ 1º A cada pedido de vista, adiamento de discussão e retirada de pauta, quando já iniciada a discussão, a unidade de órgão colegiado competente deverá confeccionar o extrato de julgamento parcial.

§ 2º A unidade de órgão colegiado competente procederá à juntada do extrato de julgamento, para subsidiar a elaboração do acórdão ou parecer prévio.

Art. 5º A elaboração das decisões compete aos gabinetes dos relatores ou redatores, conforme o disposto no art. 282 do Regimento Interno.

§ 1º A Seção de Apoio ao Plenário e a Coordenadoria de Apoio da respectiva Câmara ficarão responsáveis pela elaboração do extrato de julgamento e pela numeração base do acórdão ou parecer prévio.

§ 2º Será elaborado uma decisão para cada gestor/responsável.

§ 3º Quando houver mais de um gestor ou responsável no processo julgado, será atribuída uma numeração única à decisão, mantendo-se a numeração base e acrescentando-se identificações sequenciais organizadas em ordem alfabética para cada parte.

§ 4º Os relatores disponibilizarão na decisão o *link* de acesso das peças relevantes para a solução do caso, por meio eletrônico compatível com o sistema de tramitação de processos.

Art. 6º Publicada a decisão, o relator ou redator só poderá alterá-la:

I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração.

Art. 7º Os mecanismos para retificação de atos publicados, em vias de correção de manifestas inexatidões materiais, previstos no art. 284 do Regimento Interno, também abrangem as ementas.

Art. 8º A Comissão de Regimento e Jurisprudência procederá à revisão das ementas quando necessário para fins de indexação.

Art. 9º A Presidência fará publicar Manual de Padronização de Ementas com especificações para modelos de acórdãos e pareceres prévios que deverão ser observadas na redação dos votos e decisões.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 15, de 14 de agosto de 2017, ressalvado seu artigo 2º.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
24 de abril de 2025.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente em exercício**

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto – **Procurador-Geral do MPC**

Este texto não substitui o publicado no DO do TCE/PI em 25.04.25